



PROCESSO	8.366-6/2020
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA Diretor-Presidente
INTERESSADO	ADENILSO RIBEIRO DE SOUZA
EQUIPE TÉCNICA	VALDENIR FERREIRA MENDES Secretário de Controle Externo RENAN GODOI VENTURA MENEGAO Supervisor SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO Coordenadora da Equipe Técnica
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Auditor Substituto de Conselheiro

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõem os artigos 71, III, da Constituição Federal e 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 269/2007, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Cumpre esclarecer que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º da Resolução Normativa TCE/MT 29/2012-TP, alterado pela Resolução Normativa TCE/MT 7/2021-TP, e do § 3º do artigo 97 da Resolução Normativa TCE/MT 16/2021-TP.

Outrossim, vale ressaltar que o caso em exame envolve servidor estabilizado constitucionalmente, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Pois bem. Inicialmente, em relação à possibilidade de servidor detentor da estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT ter a sua vinculação mantida ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), insta consignar que não se desconhece que o





Supremo Tribunal Federal (STF) tem posicionamento desfavorável (ARE 1.069.876/SP, DJe 13/11/2017; e ADI 5.111/RR, DJe de 2/2/15).

Do mesmo modo, tem-se ciência que em alguns casos relacionados à estabilização extraordinária, ainda que não amoldados aos limites do artigo 19 do ADCT, a Corte Constitucional tem promovido a modulação dos efeitos da respectiva decisão, com fundamento na segurança jurídica, tal como ocorreu na referenciada ADI 5.111/RR.

Notadamente no que tange à aposentadoria de servidores estabilizados constitucionalmente, nos termos do artigo 19 do ADCT, e filiados há mais de cinco anos no RPPS, destaca-se o entendimento sedimentado na Resolução de Consulta 22/2016-TP deste Tribunal, a qual vem sendo amplamente aplicada e cuja ementa se colaciona a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 22/2016-TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE.

1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991).

2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio.

3) Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. (Grifo nosso)

Ademais, elucida-se que quando da apreciação do processo 51.312-1/2021, a qual resultou na Resolução de Consulta TCE/MT 12/2022 – TP, não houve o reexame da Resolução de Consulta TCE/MT 22/2016-TP, momento em que foram apresentadas as seguintes razões:

50. Além disso, este Tribunal, por unanimidade, aprovou a Resolução de Consulta 15/2021, de relatoria do conselheiro Valter Albano, definindo que, após a EC 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput do art. 40 da CF/88), e a partir de 16/12/1998, os demais servidores não





efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88), nos moldes do entendimento do STF, in verbis:

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS ESTADUAIS. EMISSÃO DE CTC REFERENTE AO VÍNCULO AO RPPS ATÉ A EC Nº 20/1998 1) Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal. 2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º). 3) Após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput do art. 40 da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88). 4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período. 5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.(destacou-se)

51. Portanto, restou claro o entendimento de que o caput do art. 40, §13º da Constituição Federal de 1988 não vincula os estabilizados aos Regimes Próprios de Previdência Social.

[...]

54. No tocante à Resolução de Consulta 22/2016-TP, embora tenha sido suscitada pelo conselente em suas razões, **entendo que este não é o caminho processual adequado para o reexame**, devendo ser proposto o pedido de reexame de tese prejulgada nos termos do artigo 237 do regimento interno deste Tribunal.

55. De qualquer forma, **da análise da citada resolução, vislumbro que a redação resguarda direitos de servidores já aposentados, pois, para ser estabilizado pelo artigo 19 da ADCT, o servidor tem que ter ingressado no serviço público no ano de 1983, logo, hoje estariam com 39 anos no serviço público, ou seja, esses servidores já preencherem os requisitos constitucionais da aposentadoria, não sendo atingidos pelas dúvidas da conselente.** (Grifos nossos)

Portanto, verifica-se que no caso em voga o interessado se enquadra na hipótese prevista no item 3 da Resolução transcrita anteriormente, posto que ingressou no serviço público estadual em 1980, a partir de quando passou a contribuir para o respectivo RPPS, conforme se infere do reconhecimento de tempo de contribuição efetuado pela unidade gestora (documento digital 50795/2020, folha 13).





Acresça-se ao discorrido que a situação em análise também está abarcada pela modulação dos efeitos da deliberação prolatada, por maioria, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio da Turma Julgadora, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1015626-30.2021.8.11.0000, haja vista que o benefício em apreço foi concedido em janeiro de 2020. Veja-se, respectivamente, a ementa do Acórdão e trecho do voto-vista vencedor:

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTAVILIDADE E DITEITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.

A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual.

Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas).

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, **modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.** (Grifos nossos)

Posto isso, com a devida vênia da e. Relatora julga-se totalmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade para **declarar a inconstitucionalidade do artigo 140-G, da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescido pela Emenda Constitucional nº 98/2021. Por sua vez, é inconstitucional, por arrastamento, a Lei complementar estadual nº 560/2014 (art. 2º, inciso I).**

No entanto, voto no sentido de modular os efeitos da declaração, para ressalvar aqueles agentes que, na data da publicação do acordão deste julgamento, acham-se aposentados, ou tenham alcançado os requisitos para tanto, exclusivamente para fins de inatividade.





(EXCERTO DO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES, ACOMPANHADO POR MAIORIA). (Grifo nosso)

Feitas essas colocações, constata-se que foram concedidas progressões funcionais ao beneficiário, tendo em vista que ele se encontra enquadrado na Classe/Nível "C-012". Ocorre que o labor na condição de servidor estabilizado extraordinariamente o coloca como detentor apenas de função pública, de modo que ele não fazia jus a esses desenvolvimentos funcionais, pois não é considerado titular de cargo, consoante salientado pela então Secretaria de Controle Externo de Previdência e pelo *Parquet*.

A propósito, neste sentido é a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT alcança servidores estaduais, mas difere da efetividade, para a qual é imprescindível a aprovação em concurso público.

II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT teriam direito à estabilidade, não se lhes conferindo as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo, para o qual se exige concurso público.

III - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE n. 1.238.618-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.3.2020). (Grifo nosso)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor Público Municipal 4. Art. 19 do ADCT. Estabilidade excepcional. 4. Impossibilidade de mesmas vantagens e incorporações que servidores de cargo efetivo. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido".

(RE n. 709.300-ED-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.10.2019). (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.712/90 DO CEARÁ. ALEGADA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E SERVIDORES BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 19 do ADCT, por estabilizar no serviço público quem não ocupa cargo efetivo, por configurar exceção ao republicano





instituto do concurso público (art. 37, II), deve ser interpretado nos seus estritos termos. Precedentes. **Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os beneficiários do art. 19 do ADCT gozam, apenas, do direito de permanência no serviço público, vinculados à função que exerciam quando estabilizados.** Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 356.612-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 16.11.2010). (Grifo nosso)

Como consequência do exposto acima, infere-se que o Ministério Público de Contas manifestou pela manutenção do valor dos proventos de aposentadoria percebido atualmente pelo interessado, assim como pelo registro do ato aposentatório, sem, contudo, a benesse da paridade, pois, na sua opinião, o reajustamento do benefício deve ser efetuado nos índices do Regime Geral de Previdência Social – momento em que consignou entendimento de que a modulação dos efeitos da decisão constante na Resolução de Consulta TCE/MT 12/2022-TP, publicada em 11 de julho de 2022, não abarca este último ponto. Veja-se, pois, excertos do citado normativo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 - TP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, **por unanimidade, acompanhando o voto do Relator** e contrariando o Parecer nº 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em: [...] II) no mérito, aprovar a ementa de resolução e responder ao conselente que: [...] b) **A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.** (Grifos nossos)

Todavia, especificamente quanto ao alcance da modulação de efeitos, insta frisar que o voto do relator do processo 51.312-1/2021, Conselheiro Antonio Joaquim, o qual foi acompanhado por unanimidade, conduz a compreensão diversa, leitura essa que é corroborada pelo entendimento adotado pela 5ª Secretaria de Controle Externo desta Corte (documento digital 190791/2022, folha 7).

A fim de demonstrar o versado, traz-se à baila trecho do referido voto:

35. Aliás, antes mesmo do julgamento de mérito da referida ADI, o STF já afirmava que os estabilizados excepcionalmente pelo artigo 19 da ADCT,





não são equiparados aos servidores efetivos, possuindo o direito tão somente de permanecer no serviço público, in verbis:

Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. (...) Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. Conforme consta do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (ARE 1.069.876 Agr, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10- 2017, 2^a T, DJE de 13-11-2017.)

36. É certo que a decisão da ADI impõe a este Tribunal, pelo menos, a rediscussão da matéria.

37. Assim, é necessário reavaliar a concessão do benefício da paridade nas aposentadorias dos estabilizados, uma vez que há servidores se aposentando com o benefício e há servidores que não, o que infere o último questionamento da consulente no item “c”.

38. Destaca-se que, no presente caso, não será discutido o ato que gerou a estabilidade, uma vez que, além de não ser objeto da presente consulta, foi atingido pelo instituto da decadência, posto que, de acordo com o artigo. 54 da Lei 9.784/99, a administração pública tem 05 anos para rever seus atos e, em regra, os atos estabilizatórios são da década de 90.

39. Logo, a questão principal que circunda no questionamento do item “c” da consulta diz respeito à possibilidade dos servidores estabilizados se aposentarem com o benefício da paridade.

[...]

53. Considerando que a presente Resolução de Consulta visa a sedimentar e consolidar entendimentos já proferidos sobre o assunto, e tendo em vista os atos já registrados nesta Corte de Contas, entendo pertinente modular os efeitos do entendimento desta consulta para que passe a vigorar a partir da publicação desta Consulta. (Grifos nossos)

Ainda com o escopo de ratificar a compreensão alocada acima – qual seja, de que a modulação dos efeitos da decisão proferida no processo 51.312-1/2021 abrange o entendimento de que “a concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos não dá direito a paridade”, pois a questão não estava pacificada no âmbito deste Tribunal –, colaciona-se excertos do voto condutor do Acórdão 108/2022 – TP (Plenário Virtual), exarado no processo 7.399-7/2020, de relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, o qual foi acompanhado por unanimidade:

12. A conclusão técnica divergiu do parecer ministerial, uma vez que a extinta Secex de Previdência, em sede relatório técnico de defesa, concluiu





pela denegação do citado Ato, pois observou que a estabilização da servidora pelo artigo 19 do ADCT, foi realizada de forma irregular.

[...]

19. Em relação a paridade questionada, ressalto que a aposentadoria da servidora em questão, foi concedida com fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, portanto, foi dado à servidora o direito a paridade, o qual consiste em o servidor inativo receber os mesmos reajustes do ativo.

20. De acordo com o parágrafo único do artigo citado acima, o direito a paridade se estende aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

21. Para além disso, **da análise dos autos, entendo que o ato deve ser registrado de forma integral**, seja porque a servidora preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme já exposto nesta peça processual, seja porque a ADI é inaplicável ao caso, ou seja, porque a análise deste Tribunal está restrita a legalidade ou não do ato, não sendo da sua alçada alterá-lo.

[...]

23. Referente a alteração do ato, destaco que no processo administrativo 17.583-8/2017, oriundo do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, o Tribunal Pleno, na sessão do dia 06/08/2021, acolheu, por unanimidade, os Pareceres 6.454/2020 e 3.120/2021, ambos da lavra do Procurador Contas, William de Almeida Brito Júnior, no sentido de garantir os direitos do servidor público, conforme o ato administrativo aposentatório do órgão de origem.

24. O caso em exame é análogo àquele ou, como dizem os doutos, tem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, aquela decisão acolhida pelo Pleno desta Corte deve ser adotada em casos iguais, pois é uma forma estabilizadora do direito, inibindo o proferimento de decisões desiguais para casos substancialmente idênticos.

25. Destaco que já me posicionei em alguns processos semelhantes a este, assim como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o objeto desses autos está restrito à análise da legalidade do ato aposentatório e do cálculo dos proventos (249939/2020, 86118/2020, 345369/2019).

26. Do exposto, entendo que o objeto destes autos está restrito à análise da legalidade dos atos concessórios e do cálculo do benefício, razão pela entendendo que **os atos devem ser registrado nos seus exatos termos**. (Grifos nossos)

Outrossim, cabe pontuar que o relator que ora subscreve aderiu a linha de que esta Corte possui a competência de apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, e não a de modificá-los, pois isso levaria à configuração de alteração por via transversa, conflitando, portanto, com os limites





do controle externo, previstos no texto constitucional. Ou seja, deve efetuar o controle de legalidade, o qual não se confunde com a “*competência da administração ativa*” destinada a órgãos públicos para conceder, por atos próprios, os mencionados benefícios (MODESTO, Paulo. *Revista Consultor Jurídico*, jun./2020). Sendo assim, existindo irregularidade no ato concessório, a Corte de Contas deve negar o registro e, se for o caso, determinar ao responsável a confecção de novo ato.

Com base nesta compreensão, adotava-se o posicionamento de que não cabia o registro do ato e a simultânea expedição de determinação, recomendação ou mesmo ressalva que não decorresse de lastro normativo.

Desse modo, uma vez que a Resolução de Consulta TCE/MT 12/2022-TP passou a vigorar a partir 11 de julho de 2022, e o caso em apreço envolve benefício concedido em janeiro de 2020, entende-se que esse está abarcado pela modulação dos efeitos da citada decisão, o que justifica a manutenção do posicionamento deste relator, consignado acima.

Notadamente em relação à manutenção do valor dos proventos percebido atualmente pelo interessado, acolhe-se a opinião ministerial, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e irredutibilidade salarial. Isso visto que esse posicionamento tem ampla adoção por esta Corte de Contas – como se depreende dos processos 6.25-4/2020 e 11.187-2/2019 –, de modo que deve ser aplicado ao caso em exame, em observância ao princípio isonômico e do princípio de hermenêutica “*onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito*”.

Por fim, constata-se que o interessado cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico, necessários à concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, evidenciando que o ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro, conforme presente no Relatório Técnico da 5ª Secretaria de Controle Externo (documento digital 190791/2022).





DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, acolho, em parte, o Parecer Ministerial 4.096/2022 (documento digital 191443/2022), de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com base nos artigos 1º, VI, e 43, II, ambos da Lei Complementar Estadual 269/07, e inciso VI do artigo 1º da Resolução Normativa TCE/MT 16/2021-TP, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

- I) **REGISTRAR** o Ato 5.543/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição 27.682, de 31 de janeiro de 2020, referente à **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, concedida ao senhor **Adenilso Ribeiro de Souza**; e
- II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais.

É a proposta de Voto.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2022.

(assinatura digital)
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

